

**CONSULTA PÚBLICA Nº 641, DE 8 DE SETEMBRO DE 2005**

**Nº E-25**

-----Mensagem original-----

De: **TIN - Ana Paula Bialer Ingham** [mailto:anabialer@pinheironeto.com.br]

Enviada em: segunda-feira, **10 de outubro de 2005 18:48**

Para: biblioteca@anatel.gov.br

Cc: RAP - Raphael de Cunto

Assunto: Comentários - Consulta Pública 641

Prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo ao presente os comentários da Associação Brasileira de Direito da Informática e Telecomunicações - ABDI à Consulta Pública n. 641 - Proposta do Regulamento do STFC.

Permanecemos à inteira disposição desta D. Agência para apresentar quaisquer outras informações e contribuições que a Agência julgue pertinentes.

Atenciosamente,

**Ana Paula Bialer Ingham**

Coordenadora da Comissão de Estudos de Telecomunicações.

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília - Brasil

<http://www.pinheironeto.com.br>

São Paulo, 10 de outubro de 2005.

**À**

**Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel**

**SAUS- Quadra 6 - Bloco F**

**70070-940 - Brasília - DF**

**At.: Superintendência de Serviços Públicos**

**Ref.:** Consulta Pública nº 641, de 8 de setembro 2005 - Proposta de Alteração do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85 de 30 de dezembro de 1998

Prezados Senhores,

1. - A Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações - ABDI ("ABDI") tem o prazer de encaminhar para apreciação de V.Sas., seus comentários e sugestões à Proposta de Alteração do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC ("Regulamento do STFC"), apresentada por essa D. Agência, por meio da Consulta Pública nº 641 de 8 de setembro de 2005 ("Consulta Pública nº 641"). Para melhor entendimento de nossas sugestões, transcrevemos o texto proposto pela ANATEL de cada artigo que ensejou nossos comentários, seguido de nossas considerações a respeito e, quando aplicável, de texto alternativo.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

2. - Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizar a iniciativa da ANATEL em rever o Regulamento do STFC de modo a, entre outras finalidades, prever expressamente a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ("CDC") ao contrato de prestação do STFC, bem como apontar os direitos específicos dos usuários no setor de telecomunicações.

3. - Outra inovação introduzida pela Consulta Pública é a inclusão do conceito de Poder de Mercado Significativo – PMS no Regulamento do STFC. Todavia, a ABDI acredita que, da forma como feito na proposta submetida a consulta pública, a

introdução do conceito de PMS pode não alcançar o resultado esperado por essa D. Agência, qual seja, a criação de um mecanismo de assimetria regulatória pró competição. O regulamento, como proposto, estabelece em diversos dispositivos obrigações ou condições específicas para as entidades com Poder de Mercado Significativo (PMS).

4. - Como se sabe, as entidades com PMS gozam de uma situação privilegiada em relação às demais prestadoras. Do ponto de vista concorrencial, tal situação pode servir de estímulo para comportamentos tendentes a dominação dos mercados – condutas essas que podem ter como conseqüência a exclusão de concorrentes ou a colusão entre concorrentes, com claros prejuízos para o mercado, para a concorrência e para os consumidores. A adoção de medidas, assim, que busquem coibir comportamentos tendentes à dominação de mercados é obrigação do Estado com fundamento na Constituição Federal. No setor de telecomunicações, esta obrigação foi delegada parte para a ANATEL e parte para o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE.

5. - Por isso, há fundamentos sólidos para se estabelecer uma assimetria regulatória entre as entidades que detêm PMS e as que não têm força de mercado. Tais medidas podem ser instrumentos eficazes para se evitar comportamentos que diminuam a competição. No entanto, a adoção de normas que tirem ou limitem a competitividade de concorrentes que estejam praticando comportamentos lícitos, mesmo que detenham PMS, representaria um estímulo para as empresas ineficientes e menos competitivas, o que, em última instância, seria um contra-senso com seu próprio objetivo, e que, acredita-se não deve ser incentivado pela Agência e pelo arcabouço regulatório do setor.

6. - De fato, uma prestadora não pode ter sua competitividade penalizada pelo simples fato de deter PMS. É necessário cuidado, assim, ao se estabelecer um ambiente de assincronia regulatória para as prestadoras com PMS – esta não pode incidir sobre qualquer atividade da entidade, mas somente sobre aquelas que podem desencadear comportamentos abusivos.

7. - Neste sentido, ao longo destes comentários, identificamos algumas normas que podem efetivamente representar uma limitação às normas de concorrência aplicadas injustificadamente sobre as entidades detentora de PMS. Cabe mencionar, ainda, que o conceito de PMS, da forma como aplicado na proposta de Regulamento do

STFC, também pode vir a causar um engessamento das atividades de autorizatárias consideradas como detentoras de PMS, as quais estarão sujeitas aos mesmos encargos e restrições que as concessionárias assim definidas. Nesse caso, novamente, estar-se-ia diante de uma possível distorção de mercado causada pela aplicação inadequada do conceito de PMS.

8. - Pelo exposto, entende a ABDI que é necessária uma releitura pela ANATEL da proposta do Regulamento do STFC no que se refere às restrições impostas às prestadoras que vierem a ser consideradas como detentoras de PMS, de modo a não criar uma distorção no mercado ou prejudicar os consumidores. Nesse sentido, procuramos identificar abaixo alguns dispositivos onde acreditamos tais restrições devem ser revistas.

## COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

### I. - ARTIGOS 3º, XXIV e 7º

**“Art. 3º. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: (...) XXIV – Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.”**

**“Art; 7º. O STFC é caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semi-permanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semi-automáticos.”**

9. - A Agência tem, em diversas oportunidades, apontado para a importância de se implementar no país uma regulamentação que seja tecnologicamente neutra. A convergência tecnológica tem tornado viável, cada vez mais, que uma mesma plataforma e um mesmo equipamento terminal de usuário possam ser utilizados para a prestação de modalidades de serviços distintas, permitindo ainda a oferta de diferentes facilidades dentro de uma mesma modalidade de serviço. Nesse sentido, indagamos se

a revisão do Regulamento do STFC não deveria ser usada pela Anatel como uma oportunidade para rever a definição de STFC bem como de processos de telefonia, indicados acima, a fim de que o conceito do serviço não reste desatualizado em relação à realidade de convergência dos serviços e às tecnologias atualmente utilizadas pelas prestadoras.

10. - A definição de “pontos fixos” feita no art. 3º, por exemplo, é vaga e pode conduzir a erros de interpretação do conceito de STFC, pois se sabe que, nas chamadas de longa distância originadas ou terminadas na rede de SMP, terminais móveis também são considerados “pontos fixos”, o que não nos parece ser o original escopo da norma.

11. - Ademais, a definição de STFC da forma como feita nos referidos artigos restringe a prestação do serviço a uma tecnologia específica, a “comutação”, inviabilizando, portanto, em princípio a utilização de outras tecnologias pelas prestadoras. Nesse aspecto, entendemos que essa definição do STFC contraria a acertada conduta adotada por essa D. Agência, em direção a neutralidade tecnológica.

## II. - ARTIGO 8º

**“Art. 8º. Constituem pressupostos essenciais à prestação do STFC, a identificação do acesso individual ou coletivo de origem ou destino da chamada, a capacidade de rastrear a chamada e a garantia de manutenção ou suspensão do sigilo nos termos do Capítulo III do Título IV deste Regulamento.”**

12. Indagamos a Agência se os pressupostos trazidos por este artigo, apesar de importantes para as telecomunicações, não podem inviabilizar a adoção de certas tecnológicas para a prestação do STFC, como é o caso do VOIP, que vem sendo largamente difundido como uma alternativa para a oferta de STFC a um custo mais baixo e que, no entanto, entendemos representa algumas limitações sob o ponto de vista tecnológico. Assim, sugerimos que a reavaliação desse artigo pela ANATEL para que não se limite a utilização de tecnologias para a oferta de STFC.

## III. - ARTIGO 10

**“Art. 10. As redes de telecomunicações são organizadas como vias integradas de livre circulação, observadas as seguintes condições e requisitos: I – é obrigatória a interconexão das redes de prestadoras do STFC, na forma da regulamentação; II – deve ser assegurada a operação integrada das redes de suporte ao STFC nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional; III – as prestadoras do STFC devem tornar disponíveis suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação; IV – as prestadoras do STFC têm direito a uso de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviço de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória, nos termos da regulamentação; V – independentemente da tecnologia aplicada na construção de redes de suporte ao STFC, devem ser cumpridos integralmente os requisitos técnicos e estruturais de continuidade, acessibilidade, disponibilidade e confidencialidade, estabelecidos na regulamentação; VI – as redes de suporte do STFC devem dispor de interfaces padronizadas para provimento do serviço a seus Usuários e para interconexão com outras redes, conforme estabelecido em regulamentação específica; VII – as prestadoras do STFC devem prover, conforme disposto na regulamentação, PTR localizado na zona lindeira do imóvel indicado pelo assinante, como ponto fixo para a prestação do serviço; VIII – é vedada a utilização de equipamentos sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, inclusive nas interfaces para conexão de equipamento terminal de assinante ou para interconexão com outra rede de telecomunicações; IX – é vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, às redes de telecomunicações de suporte ao STFC; e X – a conexão da rede interna do assinante, quando puder causar danos à rede de suporte do STFC, pode ser vedada pela prestadora.”**

13. Sugerimos a exclusão dos incisos I a IV do Artigo 10, pois por uma questão de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico nos parece desaconselhável e desnecessária a repetição de dispositivos já constantes da Lei Geral de Telecomunicações (artigos 73 e 146 da LGT) no Regulamento específico do STFC.

#### IV. - ARTIGO 11, VII

**“Art. 11. O usuário do STFC tem direito: (...) VII – ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente.”**

14. Conforme indicado na proposta de redação abaixo, sugerimos que seja retirada a expressão “direta e indiretamente” do final deste inciso, de forma a facilitar a compreensão do dispositivo e uniformizar a redação com a mesma previsão feita no art. 6º, V do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº. 316 de 27 de setembro de 2002.

“Art. 11. O usuário do STFC tem direito: (...) VII – ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja.”

#### V. - ARTIGO 11, XI

**“Art. 11. O usuário do STFC tem direito: (...) XI – à privacidade nos documentos de cobrança e na utilização, pela prestadora, de seus dados pessoais não constantes da LTOG, os quais não podem ser compartilhados com terceiros, ainda que coligados, sem prévia e expressa anuência do usuário.”**

15. Sugerimos que a expressão “salvo no caso de fornecimento de informações necessárias para o faturamento por prestadora de STFC Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e nos demais casos previstos na regulamentação” seja acrescentada ao final do inciso, a fim de garantir que as empresas que realizam as chamadas de longa distância nacional e internacional possam efetuar as cobranças pelos serviços prestados, o que ficaria prejudicado sem os dados do usuário repassados pela operadora de STFC na modalidade local. Segue abaixo a redação do inciso proposta pela ABDI:

“Art. 11. O usuário do STFC tem direito:  
(...) XI – à privacidade nos documentos de cobrança e na utilização, pela prestadora, de seus dados pessoais não constantes da LTOG, os quais

não podem ser compartilhados com terceiros, ainda que coligados, sem prévia e expressa anuência do usuário, salvo no caso de fornecimento de informações necessárias para o faturamento por prestadora de STFC Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional e nos demais casos previstos na regulamentação.”

## VI. - ARTIGO 11, XVIII

**“Art. 11. O usuário do STFC tem direito: (...) XVIII – a não ser obrigado ou induzido a consumir serviços ou adquirir bens ou equipamentos que não sejam do seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter à condição para recebimento do serviço, nos termos deste regulamento.”**

16. Sugerimos uma nova redação para esse inciso sem os termos “induzido” e “que não sejam de seu interesse”, conforme proposto abaixo. A palavra “obrigado” constante do inciso já tem o condão de impedir que a prestadora cometa abusos na oferta dos serviços, sendo desnecessária a inclusão da palavra “induzido”. Com esta sugestão procura-se evitar que a oferta de pacotes de serviços ou de vantagens em decorrência da contratação de vários serviços de um mesmo prestador ou de seus parceiros, tendência crescente em um ambiente de convergência, seja entendida como algo indesejável, na medida em que no mais das vezes traz benefícios diretos ao consumidor em termos de preços mais atraentes pelos serviços contratados. Nesse sentido, a atual redação desse inciso poderia impedir as prestadoras do STFC de ofertar aos usuários outros serviços além dos solicitados, que sejam tão ou mais vantajosos, o que, ao final, acabaria por desfavorecer os próprios usuários.

**“Art. 11. O usuário do STFC tem direito: (...) XVIII – a não ser obrigado a consumir serviços ou adquirir bens ou equipamentos, bem como a não ser compelido a se submeter à condição para recebimento do serviço, nos termos deste regulamento.”**

## VII. - ARTIGO 11, XXIV

**“Art. 11. O usuário do STFC tem direito: (...) XXIV – à comunicação prévia da inclusão do nome do assinante em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, condicionado à**



**manutenção de seu cadastro atualizado junto à prestadora.”**

17. Sugerimos a seguinte nova redação para este inciso de modo a esclarecer que a comunicação prévia da inclusão do nome do assinante deve ser enviada ao endereço de contato fornecido pelo usuário à empresa, de modo a evitar dúvidas sobre o cumprimento da obrigação de enviar a comunicação prévia pela prestadora.

“Art. 11. O usuário do STFC tem direito:  
(...) XXIV – à comunicação prévia da inclusão do nome do assinante em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, dirigida aos dados de contato por ele fornecidos à prestadora.”

#### **VIII. - ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO**

**“Art. 14. (...). Parágrafo Único. Os direitos e deveres da prestadora a que se referem este artigo, devem ser relacionados no contrato de prestação de serviço.”**

18. O Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), em seu art. 54, §3º, determina que os contratos de adesão devem ser redigidos em termos claros, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Consideramos que repetir nos contratos de prestação do STFC todos os direitos e deveres das prestadoras elencados na regulamentação aplicável, além de desnecessário, não atende ao previsto no CDC, pois a adequada compreensão dos contratos pelos usuários pode ser prejudicada pela exagerada extensão que este passa a ter se atendido o disposto no artigo sob exame. Portanto, sugerimos a supressão deste parágrafo na medida em que os direitos e deveres já são garantidos pelo Regulamento e a sua relação no contrato de prestação de serviço pode prejudicar o obrigação de fornecer a informação de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor, conforme mandamento do CDC.

#### **IX. - ARTIGO 19**

**“Art. 19. A prestadora deve estabelecer mecanismos que verifiquem a veracidade dos dados fornecidos pelo assinante, inclusive por meio de documentação que permita a sua correta identificação, quando da instalação do acesso e de qualquer alteração**

**contratual.”**

19. Cabe às prestadoras checar os dados fornecidos pelos assinantes; porém, parece-nos excessiva a obrigação de checar a veracidade dos documentos fornecidos pelos usuários, uma vez que se deve sempre partir do pressuposto de que os documentos apresentados pelos assinantes são verdadeiros, cabendo às autoridades policiais verificar eventuais fraudes por estes praticadas. Assim, sugerimos a seguinte nova redação para esse artigo:

“Art. 19. A prestadora deve estabelecer mecanismos que verifiquem os dados fornecidos pelo assinante, inclusive por meio de documentação que permita a sua correta identificação, quando da instalação do acesso e de qualquer alteração contratual.”

#### **X. - ARTIGO 37**

**“Art. 37. É vedado à prestadora com PMS oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de outra modalidade do STFC, de serviço de telecomunicação, ou, ainda, de serviços adicionais ao STFC.”**

20. Sugerimos suprimir este artigo na medida em que o mesmo priva os usuários de usufruir os benefícios viabilizados pela convergência tecnológica e a oferta conjunta de serviços e facilidades. Nessa linha, a ABDI entende que não deve o Regulamento representar uma limitação ao legítimo exercício da liberdade empresarial das empresas, possuam elas PMS ou não.

#### **XI. - ARTIGO 38, CAPUT**

**“Art. 38. A prestadora não pode obrigar ou induzir o usuário a consumir serviços ou PUC oferecidos por seu intermédio ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como compelir ou submeter o usuário à condição para o recebimento do STFC.”**

21. Sugerimos retirar o termo “induzir” do artigo para esclarecer a sua redação. O termo “obrigar” constante do artigo já tem o condão de impedir que a prestadora cometa os abusos coibidos pelo CDC, o que entendemos ser o objetivo da ANATEL como esse dispositivo. Ademais, não se deve impedir a prestadora de induzir o usuário a consumir serviços, desde que não o faça abusivamente. Assim, conforme proposto o artigo passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 38. A prestadora não pode obrigar ou induzir o usuário a consumir serviços ou PUC oferecidos por seu intermédio ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como compelir ou submeter o usuário à condição para o recebimento do STFC.”

## **XII. - ARTIGO 39**

**“Art. 39. É vedado à prestadora com PMS conceder ao usuário participação na receita de prestação do STFC ou de remuneração de redes.”**

22. Tendo em vista que o modelo de repartição de receita decorrente da prestação do STFC ou de remuneração de redes entre prestadoras de STFC e provedores de acesso e/ou conteúdo de Internet tem sido utilizado com sucesso no país e tem servido como uma receita alternativa que viabiliza as atividades de provedores de acesso e/ou conteúdo de Internet gratuitos, beneficiando assim as iniciativas de inclusão digital capitaneadas pelo Governo Federal, entendemos que a vedação a acordos comerciais para repartição destas receitas poderá prejudicar este modelo de negócios e inviabilizar a operação de provedores gratuitos, em detrimento aos usuários.

23. Nesse sentido, nos parece que o modelo de repartição de receitas não deve ser vedado às prestadoras com PMS, devendo sim existir um mandamento legal que determine que os acordos de participação na receita devem ser realizados de maneira isonômica e não discriminatória, em linha com os entendimentos já proferidos pelas autoridades de defesa da concorrência sobre esta matéria. Assim, entendemos que tal artigo deve passar a ter a seguinte redação:

“Art. 39. As prestadoras de STFC podem conceder ao usuário participação na receita de prestação do STFC ou de remuneração de redes, desde que em condições isonômicas e não discriminatórias.”

### **XIII. - ARTIGO 40, §2º**

**“Art. 40. (...) §2º. A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações em jornal de grande circulação em cada localidade de sua prestação e no sítio da prestadora na internet, bem como divulgação nas lojas de atendimento pessoal e PST.”**

24. Entendemos que é importante que as empresas dêem ampla publicidade sobre seus planos e PUCs aos seus usuários. Contudo, a publicação do plano de serviço ou PUC em jornal de grande circulação, pode se mostrar significativamente onerosa para as prestadoras de menor porte, cujo público alvo é bastante limitado e pode ser alcançado de outras formas de comunicação. Nestes casos, não se justifica a divulgação por meio de jornal de grande circulação (custo que poderá ser replicado vários vezes em virtude das inúmeras localidades que precisarão ser informadas). Assim, pareceno-nos que a abrangência imposta por esse dispositivo é muitas vezes superior à real necessidade de publicidade dos atos das prestadoras, pelo que sugerimos a exclusão desse parágrafo da referência a “jornal de grande circulação em cada localidade de sua prestação”. Assim, o artigo passaria a contar com a seguinte nova redação:

“Art. 40. (...) §2º. A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações no sítio da prestadora na internet, bem como divulgação nas lojas de atendimento pessoal e PST.”

### **XIV. - ARTIGO 47, §1º**

**“Art. 47. (...). §1º. A Agência, em face da necessidade de serviços para a sociedade, pode estabelecer planos alternativos de serviço específicos a serem implementados pelas prestadoras com PMS.”**

25. Da leitura da redação proposta pela Agência para o artigo não ficou claro a abrangência que essa D. Agência pretende dar ao utilizar a expressão “necessidade de serviços para a sociedade”. Desta forma, sugerimos a revisão desta expressão para melhor indicar os casos em que tais planos poderão ser solicitados pela Agência das Prestadoras. Entendemos ainda que, da forma como proposta, a Agência pretende abranger não só as prestadoras de STFC em regime público (e que portanto possuem obrigações de universalização e continuidade na prestação dos serviços) mas também as prestadoras de STFC em regime privado, desde que possuam PMS.

#### **XV. - ARTIGO 47, §2º**

**“Art. 47. (...). §2º . A prestadora pode estabelecer prazo, não superior a 3 (três) meses, de vínculo do assinante a um plano alternativo de serviços, mediante justificativa e o devido e prévio esclarecimento ao assinante.”**

26. Sugerimos a supressão deste parágrafo ou o aumento do prazo de 3 (três) meses nele previsto, pois em determinados casos, para que o plano alternativo de serviço seja economicamente viável para a prestadora, será necessário determinar um maior prazo de fidelidade do usuário. Assim, desde que o prazo de fidelidade seja informado ao consumidor de forma clara e inequívoca como determina o CDC, entendemos não haver óbice para a extensão do prazo de duração do plano alternativo de serviço.

#### **XVI. - ARTIGO 47, §3º**

**“Art. 47. (...) §3º . O contrato deve conter cláusula definindo o de 7 (sete) dias, contados do seu recebimento pelo assinante, para o cancelamento sem ônus da adesão ao plano alternativo de serviço a que se refere o §2º .”**

27. Entendemos que o prazo indicado nesse dispositivo deve ser contado a partir da data de início de prestação do serviço ou fruição de um plano

alternativo de serviço, em razão da inviabilidade prática de determinar a data de recebimento do contrato de prestação do serviço pelo consumidor. Ademais, não nos parece que o intuito do Regulamento seja que a cada plano alternativo de serviço o consumidor receba um novo contrato de prestação de serviços. Desta forma, de forma a evitar leitura dúbia do dispositivo legal, sugerimos a seguinte redação”:

“Art. 47. (...) §3º. O usuário terá o prazo de 7 (sete) dias, contados da data de início de prestação do serviço, para o cancelamento sem ônus da adesão ao plano alternativo de serviço a que se refere o §2º.”

#### **XVII. - ARTIGOS 48 e 49**

**“Art. 48. A prestadora com PMS deve submeter seus planos alternativos de serviço à aprovação prévia da Agência.**

**§1º. O modo, formato e meio de envio das informações necessárias à análise de plano alternativo de serviço e suas alterações serão definidos pela Agência.**

**§2º Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da proposta, sem a manifestação da Agência sobre a solicitação, o plano alternativo de serviço pode ser comercializado, permanecendo o mesmo sujeito à homologação da Agência.”**

**“Art. 49. A prestadora sem PMS deve dar conhecimento a Agência do inteiro teor de seus planos alternativos de serviço, em até 5 (cinco) dias úteis após o início da comercialização, observado o disposto no §1º do art. 48.”**

28. Conforme as considerações gerais acima expostas, entendemos que deve ser dado tratamento isonômico e uniforme às prestadoras de STFC com PMS e sem PMS quando se trata de submissão de planos alternativos de serviço para a aprovação da ANATEL. Da forma como propostos, os aludidos artigos diminuem a agilidade da prestadora com PMS de reagir as iniciativas comerciais da prestadora sem PMS, engessando as suas atividades, independentemente da constatação de que a prestadora

esta exercendo a sua posição de dominância de maneira abusiva, o que de fato é proibido pela legislação de defesa da concorrência. Assim, propomos seja reavaliada pela ANATEL a assimetria criada pelos artigos sob exame de modo a estender a regra prevista no artigo 49 a todas as prestadoras de STFC, conforme segue:

“ Art. 48. Excluir

Art. 49. A prestadora de STFC deve dar conhecimento a Agência do inteiro teor de seus planos alternativos de serviço, em até 5 (cinco) dias úteis após o início da comercialização, observado o disposto no §1º do art. 48.”

#### **XVIII. - ARTIGO 52**

**“Art. 52. A Agência deve coibir práticas anticompetitivas em qualquer plano alternativo de serviço, podendo, de ofício ou mediante representação, determinar à prestadora que comprove a regularidade da oferta e comercialização do plano, sob pena de suspensão da comercialização de tal plano.”**

29. Sugerimos a revisão deste artigo pois a Anatel possui a competência para coibir praticas anticompetitivas em qualquer plano, e não somente no caso de planos alternativos de serviço, como uma primeira leitura do artigo pode levar a interpretação.

#### **XIX. - ARTIGO 57**

**“Art. 57. O crédito referente à fruição de tráfego associado à forma pré-pago pode ser vinculado ou não a um terminal de assinante, observado o seguinte: I – crédito pré-pago vinculado é caracterizado pela sua não portabilidade, devendo ser consumido em um terminal de assinante da prestadora que comercializou o crédito; II – crédito pré-pago não vinculado é caracterizado pela sua portabilidade, podendo ser consumido em diferentes terminais de acesso individual ou coletivo. §1º. O pagamento antecipado, pela disponibilidade de acesso, caracteriza vinculado do crédito ao respectivo terminal de assinante. §2º. O uso do crédito para fruição**

de tráfego na modalidade de serviço local, comercializado por prestadora com PMS, só é admitido quando originado nos terminais da respectiva prestadora. §3º. O crédito não-vinculado a terminal de assinante, pode ser utilizado em uma ou mais modalidades do STFC ou para comunicação com outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo a partir de acesso individual ou coletivo; §4º. A aquisição de crédito não-vinculado a terminal de assinante caracteriza pré-seleção da prestadora do STFC que comercializou o crédito para fruição de tráfego nas modalidades de serviço de longa distância nacional e longa distância internacional.”

30. Solicitamos que a ANATEL esclareça e evidencie na redação desse artigo se a portabilidade do crédito pré-pago não vinculado (definido no inciso II) é irrestrita ou restrita à área de prestação da operadora.

## **XX. - ARTIGO 81**

**“Art. 81. Aplicam-se ao contrato de prestação do STFC as regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078 de 1990, e suas alterações, salvo hipótese de ser a norma regulamentar mais benéfica ao consumidor”**

31. - Entendemos que a redação desse artigo deve ser alterada de forma a esclarecer que a aplicação de eventuais normas regulamentares mais benéficas ao consumidor não impede a aplicação do CDC no que este for aplicável. Parece-nos que a aplicação concomitante de normas regulamentares e do CDC é a intenção da Agência com o artigo sob exame, até mesmo porque uma resolução editada pelo Poder Executivo (como o Regulamento do STFC) não pode afastar a aplicação de uma lei federal como o CDC.

32. - Nesse sentido, sugerimos que o artigo passe a ter a seguinte nova redação.

**“Art. 81. Sem prejuízo dos direitos e garantias assegurados neste Regulamento, aplicam-se ao contrato de prestação do STFC as regras do**



Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078 de 1990, e suas alterações”

Atenciosamente,



**Raphael de Cunto**  
**Presidente**



**Ana Paula Bialer Ingham**  
**Coordenadora da Comissão de Estudos**  
**sobre Telecomunicações**